



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002621-09.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes CRISTIANE DE SOUZA GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ISADORA GOMES LEMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58386

APELAÇÃO N°: 1002621-09.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL - 1ª VARA CÍVEL

APTES.: CRISTIANE DE SOUZA GOMES E OUTRA

APDA. : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

APELAÇÃO – Ação de reparação de danos materiais e morais - Transporte aéreo - Prestação de serviços - Demanda fundada em ocorrência de antecipação de voo informada às autoras com menos de 72 horas, o que afirma ter gerado prejuízos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Recurso interposto apenas pelas demandantes - Insistência no reconhecimento de dano imaterial no cenário narrado - Inocorrência - Dano moral que não se opera in re ipsa - Fato que constituiu mero aborrecimento, não passível de reparação - Indenização rejeitada - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 107/113, cujo relatório fica

Apelação Cível nº 1002621-09.2024.8.26.0358 - Mirassol Voto nº 58386
O/AL/E/D/V/S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Natália Berti que julgou **procedente em parte** ação de reparação de danos ajuizada pelas apelantes.

Sustentam as recorrentes, em síntese, a necessidade de reforma da decisão posto afirmarem que os fatos vivenciados superaram o mero aborrecimento. Destacam a alteração unilateral do voo pela parte adversa faltando menos de 48 horas para a decolagem, sem qualquer oferta de alternativa para o problema gerado. Apontam a ocorrência de transtornos e gastos materiais gerados dada a necessidade de anteciparem em 1 dia o voo de seu domicílio à cidade de Campinas de onde sairia o voo para o destino contratado. Suscitam afronta ao disposto no artigo 12 da Resolução da ANAC. Destacam a ausência de qualquer suporte material pela recorrida. Batem-se pela configuração de dano moral no cenário. Transcrevendo julgados que entendem aplicáveis ao caso, pedem o provimento do recurso com o acolhimento integral da ação (fls. 116/131).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 137/146).

Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 132/133.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 157/164 dada à menoridade da coautora ISADORA.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a ocorrência vivenciada em razão da antecipação do horário do voo originalmente contratado e discordância das autoras (superada aqui qualquer discussão quanto à responsabilidade objetiva da companhia aérea no cenário posto não ter recorrido da r. sentença), não há que se falar no caso em dano de natureza extrapatrimonial, não se identificando qualquer exposição das mesmas.

Não se trata a hipótese de dano *in re ipsa*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento para casos de atraso ou cancelamento de voo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do

passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários."

(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

A hipótese versa sobre antecipação de horário de voo, ocorrência que, a despeito de informada com menos de 72 horas às autoras, em inegável afronta ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 400 da ANAC, não tem o condão de levar à presunção de dano de natureza imaterial.

Não obstante o correto reconhecimento judicial acerca de falha na prestação de serviços pela empresa ré, não se desincumbiram as autoras de seu ônus

probatório nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Como bem destacado em sentença a fls. 111 "Vale destacar que a inicial silencia sobre em que de fato consistiram os alegados danos morais das passageiras, fazendo a parte autora apenas menção genérica e por deveras superficial de estresse, desconforto e aborrecimento por ter que enfrentar cancelamento do voo inicial e adiantamento da viagem que lhe gerou novos custos, sem apontar nenhuma consequência maior do cancelamento do voo, tornando impossível, inclusive, a aferição de seu direito até porque não se pode provar algo que sequer foi alegado.".

Não se extrai dos autos que tenha havido reflexos contundentes na vida pessoal e/ou profissional de cada uma delas.

Como se sabe, nesse campo deve se ter em mente que somente aqueles acontecimentos que transbordam os limites do razoável, agravando sobremaneira o estado psíquico emocional do indivíduo configuram dano de natureza moral.

No caso, a mera possibilidade de se repreender a conduta da parte ré não dispensa a parte autora da demonstração efetiva do dano sofrido, o que não restou comprovado nos autos.

A ocorrência, muito embora lhes possa ter causado inegável aborrecimento, notadamente por estar relacionada à viagem de lazer, não teve, no caso, qualquer repercussão externa que pudesse macular o seu nome ou idoneidade.

Vale dizer, não houve afetação a nenhum de seus direitos fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, na linha de todas essas considerações, muito embora a situação vivenciada lhe tenha causado dissabores na condição de consumidores, não chegou, por si só, a configurar dano de natureza imaterial.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por decair da pretensão, na linha do disposto no artigo 85, §11 do CPC, fica majorada a verba honorária de sucumbência devida pelas recorrentes aos patronos da recorrida para a quantia de R\$ 3.000,00.

IRINEU FAVA

RELATOR